
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 12.416
(13/12/2017)

RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30	
RECORRENTE	: JOÃO CÍCERO LIMA DA SILVA
ADVOGADOS	: FERNANDO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589)
	: GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A VEREADOR. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES CONSTATADAS. INTIMAÇÃO DO PRESTADOR. NÃO COMPARECIMENTO. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO RECURSAL DE EXISTÊNCIA DE FALHAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.

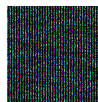
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 de dezembro de 2017.

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES – Presidente

Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO – Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Cícero Lima da Silva em face da sentença de fls. 46/47, prolatada pelo juízo da 26ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições de 2016, ocasião em que disputou o cargo de Vereador no município de Marechal Deodoro/AL.

As contas foram examinadas pelo órgão técnico do cartório da 26ª Zona, que, por meio do parecer de fls. 39/40, apontou as seguintes inconsistências:

1. Não foi apresentado o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV do veículo cedido por MARINDJA SOUZA DA ROCHA;
2. Não foi apresentado o acordo expressamente formalizado para assunção da DÍVIDA DE CAMPANHA, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o cronograma de pagamento da mesma, bem como os dados e a anuência do credor.
3. Com a apresentação dos extratos bancários consolidados, notou-se um crédito e um débito, ambos de R\$ 300,00 (trezentos reais), lançados do dia 01/11/2016, dos quais não foram citados na prestação de contas em epígrafe.

Intimado para se manifestar sobre o parecer retromencionado, o recorrente deixou transcorrer *in albis* o prazo, conforme certidão de fl. 43.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, à fl. 44, pela desaprovação das contas.

A MM. Juíza da 26ª Zona Eleitoral desaprovou as contas apresentadas pelo ora recorrente, por entender que as três inconsistências apontadas pelo órgão técnico comprometem a regularidade das informações prestadas.

Ciente do teor da sentença, o recorrente interpôs Embargos de Declaração aduzindo, em síntese: **a)** não ofensa à *Mens Legis* da Resolução TSE nº 23.463/2015; **b)** inexistência de omissão de dados na prestação de contas; **c)** ausência de culpa *lato sensu* e; **d)** aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Por meio da decisão de fls. 61/62, a magistrada sentenciante negou provimento aos Embargos de Declaração.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral sustentando, em linhas gerais, que: **a)** não houve ofensa à *Mens Legis* da Resolução TSE nº 23.463/2015; **b)** algumas informações foram registradas sem a informação da numeração do recibo eleitoral pelo fato de a Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 6º, permitir a doação de material impresso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30

casado sem a emissão de recibo eleitoral correspondente; **c)** ausência de culpa *lato sensu e*; **d)** aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Cível de fls. 80/80-v, opinando pelo não conhecimento do recurso interposto, por considerar que o recorrente não impugnou direta e especificamente os fundamentos da sentença.

É o relatório.

VOTO

Da preliminar de ausência de impugnação direta/específica dos fundamentos da sentença


Senhores Desembargadores, faz-se necessário, inicialmente, empreender uma análise quanto à preliminar de ausência de impugnação direta/específica dos fundamentos da sentença, apontada pela Procuradoria Regional Eleitoral como obstáculo a que o recurso possa ser conhecido.

Conforme aduziu o *parquet* à fl. 80/80v, o recorrente não impugnou diretamente os fundamentos da sentença que desaprovou as suas contas de campanha, não havendo coincidência entre as razões recursais e os motivos ensejadores da rejeição das contas. Sendo o Recurso Eleitoral inepto, tem-se obstáculo ao seu conhecimento. Nesse sentido, apresenta-se relevante a transcrição do seguinte trecho do mencionado parecer ministerial:

“No recurso, porém, não há uma linha sequer contestado ou esclarecendo a irregularidade apontada na sentença. Nem mesmo nos embargos de declaração opostos o candidato se reporta ao decisum. O recurso, portanto, é inepto, tendo em vista a ausência de impugnação direta aos fundamentos da sentença.”

A sentença de fls. 46/47 a Juíza Eleitoral levou em consideração os seguintes motivos para fundamentar a desaprovação das contas do candidato: **a)** não apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) do veículo cedido por Marindja Souza da Rocha; **b)** não apresentação do acordo expressamente formalizado para assunção da dívida de campanha, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o cronograma de pagamento da mesma, bem como os dados e a anuência do credor e; **c)** presença de um crédito e um débito, ambos de R\$ 300,00 (trezentos reais), lançados do dia 01/11/2016, que não foram citados na prestação de contas em epígrafe.

O recorrente, no entanto, se referiu em sua peça recursal: **a)** à inexistência de ofensa à *Mens Legis* da Resolução TSE nº 23.463/2015; **b)** a informações que foram registradas sem a numeração do recibo eleitoral pelo fato de a Resolução TSE nº 23.463/2015, em seu art. 6º, permitir a doação de material impresso casado sem a emissão de recibo eleitoral correspondente; **c)** à ausência de culpa *lato sensu* e; **d)** à aplicação dos princípios da


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30

proporcionalidade e da razoabilidade. Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, às fls. 80/80v, tais argumentos recursais não coincidem com os motivos que conduziram à desaprovação das contas, conforme se pode concluir da leitura da sentença de fls. 46/47.

Nesse contexto, entende-se que a conduta do recorrente não se coaduna com o princípio da dialeticidade, que impõe um ônus de impugnação recursal específica por parte de quem pretende obter a reforma de determinada decisão judicial, e que é acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, como se pode extrair, exemplificativamente, dos seguintes julgados:

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...).** 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO. **Vige em nosso ordenamento o Princípio da Dialeticidade segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido.

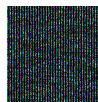
(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. TESE DE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 284 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, de forma inequívoca, apresenta fundamentação sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia.

2. Limitando-se a parte autora a expor argumentação genérica sobre atese de prescrição do crédito tributário, resta descumprido o princípio da dialeticidade recursal, logo a irresignação encontra de óbice de conhecimento na Súmula 284 do STF.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30

3. “No tocante aos recursos, vige o princípio da dialeticidade, segundo o qual”o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão assim como os fundamentos de fato e de direito que embasariam o inconformismo do recorrente, e, finalmente, o pedido de nova decisão” (Nelson Nery Júnior, **Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos**, 5ª ed., **Revista dos Tribunais**, 2000, p. 149). **Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal**. (REsp 255.169/SP, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 15/10/2001).

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 240079 SC 2012/0211103-0. PRIMEIRA TURMA. Julgamento 13 de Novembro de 2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES)

Ementa

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA L DO INCISO I DO ART. 1º DA LC 64/90. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Agravo Interno deixou de infirmar o fundamento da decisão recorrida de que decisões monocráticas proferidas por Tribunais não eleitorais não se prestam para demonstrar divergência jurisprudencial. **Na linha do que já decidiu esta Corte, o princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos (AgR-AI 231-75/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.8.2016).**

2. A matéria discutida em decisões monocráticas proferidas por Ministros do STF, bem como no RE 929.670 - com repercussão geral reconhecida -, diz respeito à possibilidade de ser aplicado o prazo de inelegibilidade previsto na alínea d do inciso I do art. 1º da LC 64/90, com as alterações da LC 135/2010, às condenações em Representações na Justiça Eleitoral nas quais, antes da vigência da lei, tenha sido estabelecido o prazo inferior, então vigente. Situação diversa é a inelegibilidade debatida nos autos, prevista na alínea l do inciso I do art. 1º da LC 64/90, para a qual o prazo previsto na LC 135/2010 se aplica a condenações ocorridas antes de sua vigência, conforme assentou o STF no julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578/DF. Precedente: AgR-REspe 160-56/SP, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, publicado na sessão de 25.10.2016.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 12851, Acórdão de 28/11/2016, Relator(a) Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. **FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA**. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. VÍCIOS INSANÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30

DE REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

1. O ônus de impugnar os fundamentos da decisão que obstaram o regular processamento do seu agravo é do agravante, sob pena de subsistirem as conclusões do decisum monocrático, nos termos do Enunciado da Súmula nº 182/STJ, segundo a qual: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes: AgR-AI nº 220-39/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26.8.2013 e AgR-AI nº 134-63/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 3.9.2013.

2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao Recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos.

3. As contas da agremiação partidária cujas falhas detectadas impeçam o efetivo controle dos gastos pela Justiça Eleitoral devem ser desaprovadas.

4. A modificação da conclusão exarada pela Corte Regional, a fim de entender que as irregularidades constatadas não têm o condão de macular a lisura da prestação de contas, demanda necessariamente o reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 7/STJ e 279/STF.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 23175, Acórdão de 12/04/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 148, Data 02/08/2016, Página 205-206)

Também esta Corte Eleitoral já teve a oportunidade de, à unanimidade de votos, negar seguimento a Recursos Eleitorais em virtude de ofensa ao princípio da dialeticidade. Os julgados dos Desembargadores Eleitorais Pedro Augusto Mendonça de Araújo e Frederico Wildson da Silva Lacerda Dantas foram assim ementados:

Ementa:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A PREFEITO E VICE-PREFEITO. MUNICÍPIO LIMOEIRO DE ANADIA/AL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. IRRESIGNAÇÃO DA COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA. **RECURSO QUE NÃO IMPUGNA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIDO.** (TRE-AL - Recurso Eleitoral Nº 87-23.2016.6.02.0036 - Limoeiro De Anadia – Al - Relator(A): Desembargador Eleitoral Pedro Augusto Mendonça de Araújo. julgado em: 06/04/2017 (sessão Nº 27/2017). (DE-JEAL) de nº 65, em 10/04/2017)).

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30

JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. (Recurso Eleitoral nº 20-17.2013, Acórdão de 24/03/2014, Relator(a) Des. Eleit. FREDERICO WILDSON DA SILVA LACERDA DANTAS, Publicação DJE de 26/03/2014).

Ademais, o TSE possui Súmula de nº 26 no sentido de que é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta.

Diante do exposto, especialmente da ausência de vinculação entre os argumentos veiculados no presente apelo e os fundamentos apontados pelo juízo sentenciante para a desaprovação das contas apresentadas, voto no sentido de acolher a preliminar de ausência de impugnação direta/específica, com ofensa ao princípio da dialeticidade (art. 341 c/c 1010, II, todos do CPC), suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, razão pela qual deixo de conhecer do Recurso Eleitoral interposto.

É como voto.

TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO
Desembargador Eleitoral substituto

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 458-17.2016.6.02.0026
Prot. 44.668/2016

ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL

JULGADO EM: 13/12/2017 (SESSÃO Nº 95/2017)


RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Eleitoral, nos termos do voto do


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 458-17.2016.6.02.0026, CLASSE 30

relator. (Acórdão nº 12.416, de 13/12/2017).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, MARIA VALÉRIA LINS CALHEIROS, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS e JOSÉ FRAGOSO CAVALCANTI, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Ausentes, por motivo justificado, os Desembargadores Eleitorais PAULO ZACARIAS DA SILVA e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 13 de dezembro de 2017.

LUCIANO APEL

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12416 foi conferido(a) na 95ª Sessão Ordinária, realizada em 13/12/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 228, em 14/12/2017, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Kamila Maria Gomes de Albuquerque) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 14/12/2017.

LUCIANO APEL